

[Projeto de Lei n.º 434/XV/1.ª\(PAN\)](#)

Título: Procede à criação de mecanismos de transparência relativamente às taxas cobradas no âmbito estadual e das autarquias locais, e assegura a avaliação técnica independente das contrapartidas associadas à cobrança de cada uma das taxas existentes no âmbito estadual

Data de admissão: 19-12-2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

A iniciativa começa por apresentar, dentro das espécies de tributos existentes, as especificidades das taxas, nomeadamente o seu carácter bilateral (equivalência entre a prestação e contraprestação), defendendo que existe, quer no âmbito estadual, quer no âmbito autárquico, um conjunto de taxas às quais não corresponde uma contrapartida significativa.

É ainda referido que diversos estudos têm sublinhado alguma opacidade no domínio das taxas em Portugal, denotando-se dificuldades em identificar a base legal ou regulamentar das mesmas, a sua complexidade e falta de uniformização.

Face ao exposto, a proponente sugere a criação de portais da transparência, de maneira a identificar as taxas em vigor e reunir um conjunto abrangente de informações, a concretizar pelo Governo, municípios e freguesias, consoante se tratem de taxas estaduais ou autárquicas.

Adicionalmente, a iniciativa propõe a criação de um grupo de trabalho, com o objetivo de realizar um relatório dotado de um estudo aprofundado sobre as taxas de cariz estadual em Portugal, para avaliação das contrapartidas associadas à respetiva cobrança, assim como para identificar aquelas que não têm qualquer contrapartida, a desenvolver pelo Governo.

Assim, a proponente conclui que só uma avaliação técnica e independente a incidir sobre as taxas vigentes permitirá identificar aquelas que tenham contrapartidas insuficientes ou inexistentes, de modo a proceder a uma eventual reavaliação ou revogação, em conformidade com o que defende ser uma política tributária responsável.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais- Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da

da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 16 de dezembro de 2022, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 19 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) com conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 21 do mesmo mês.

O projeto de lei encontra-se agendado, na generalidade, para a reunião plenária do dia 12 de janeiro de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Procede à criação de mecanismos de transparência relativamente às taxas cobradas no âmbito estadual e das autarquias locais, e assegura a avaliação técnica independente das contrapartidas associadas à cobrança de cada uma das taxas existentes no âmbito estadual» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 5.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo [165.º](#) da [Constituição](#)², é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre matéria de «criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas»³.

² Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 06/01/2023.

³ A reserva de lei parlamentar foi alargada ao regime geral das taxas, com a revisão constitucional de 1997.

Segundo os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o imposto distingue-se designadamente da taxa, que é igualmente uma receita pública unilateralmente estabelecida pelo poder público, mas que, ao contrário do imposto, consiste na contrapartida de um serviço específico prestado pelo Estado (ou outra pessoa coletiva pública, ou dotada de poderes públicos) ou da vantagem decorrente da utilização individual de um bem público ou do prejuízo causado a um bem coletivo, devendo haver uma correlação material entre o custo ou o valor da prestação individualmente recebida (ou benefício individualmente conferido ou do prejuízo individualmente causado) e o montante da taxa devida, não podendo este exceder substancialmente aquele (mas podendo corresponder apenas a uma parte do valor ou do custo). Por definição a taxa destina-se a financiar o serviço público prestado ou a pagar o benefício decorrente da utilização de um bem do domínio público, e não outras despesas públicas, não podendo, portanto, ser desviado para outros fins. Porém, além do seu objetivo tributário, as taxas podem também servir para restringir ou reduzir a procura de determinados serviços públicos»⁴.

Sobre esta matéria, importa mencionar o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/2019](#)⁵, onde se pode ler o seguinte: «o [Acórdão n.º 316/2014](#) constitui o “marco geodésico” do conceito de taxa na jurisprudência constitucional. Nesse aresto, acolheram-se dois alargamentos significativos do conceito tradicional de taxa. Por um lado, admitiu-se que a prestação de um serviço público possa ser presumida a partir de um dever legal específico e permanente de fiscalização da atividade tributada. (...) Por outro lado, o Tribunal admitiu, na linha do decidido no [Acórdão n.º 177/2010](#), que a mera inação administrativa em face de uma atividade que interfere no gozo de determinados bens públicos – como o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território ou a gestão do tráfego – possa consubstanciar uma contrapartida da respetiva tributação, satisfazendo o requisito, essencial ao conceito de taxa, de bilateralidade ou comutatividade. Ao fazê-lo, incluiu no domínio das taxas por remoção de um obstáculo jurídico todo o vasto conjunto das prestações de “deixar fazer” que constituem objeto das obrigações ditas de pati».

⁴ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Coimbra Editora, Vol. 2, 4.ª edição – agosto de 2010, pág. 1094.

⁵ Versão consolidada retirada do sítio do [Tribunal Constitucional](#). Consultas efetuadas a 06/01/2023.

No uso da autorização legislativa aprovada pela [Lei n.º 41/98, de 4 de agosto](#)⁶, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro](#), que consagra, em anexo, a [Lei Geral Tributária](#)⁷ (LGT) (texto consolidado). Os n.ºs 2 e 3 do [artigo 3.º](#) da LGT estabelecem que «os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas», sendo que «o regime geral das taxas e das contribuições financeiras (...) consta de lei especial». Acrescenta o n.º 2 do [artigo 4.º](#) do mesmo diploma que «as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares».

Já o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA)⁸ foi aprovado pela [Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro](#)^{9,10} (texto consolidado), prevendo o n.º 2 do [artigo 1.º](#) que se «consideram relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais as estabelecidas entre as áreas metropolitanas, os municípios e as freguesias e as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas». As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei ([artigo 3.º](#) do RGTA). Assim sendo, o RGTA consagra três tipos diferentes de taxas.

⁶ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/01/2023.

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da [Autoridade Tributária](#). Consultas efetuadas a 06/01/2023.

⁸ A [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, veio estabelecer no artigo 86.º que «durante o primeiro semestre de 2017, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de revisão do regime geral das taxas das autarquias locais, (...), no sentido de as taxas das autarquias locais apenas poderem assentar na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares».

⁹ Texto consolidado retirado do sítio da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#). Consultas efetuadas a 06/01/2023.

¹⁰ A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, foi alterada pelas Leis n.ºs [64-A/2008, de 31 de dezembro](#), e [117/2009, de 29 de dezembro](#).

De acordo com o princípio da equivalência jurídica estabelecido no [artigo 4.º](#) daquele diploma, o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Este deve respeitar a necessária proporcionalidade e pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. Acrescenta o princípio da justa repartição dos encargos públicos previsto no [artigo 5.º](#) que a criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local, e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental. As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Nos termos do [artigo 8.º](#) do RGTAL, as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo. O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Importa mencionar que a [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](#) (texto consolidado), diploma que estabeleceu o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, prevê nos artigos [20.º](#) e [24.º](#) que os municípios e as freguesias podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais, estando estas subordinadas aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, e incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares,

geradas pela atividade, respetivamente, dos municípios ou resultantes do benefício económico decorrente da realização de investimentos municipais, e das freguesias. O produto da cobrança de taxas constitui receitas dos municípios (alínea *f*) do [artigo 14.º](#) e das freguesias (alínea *b*) do n.º 1 do [artigo 23.º](#). Os municípios disponibilizam, quer em formato papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico, os regulamentos de taxas municipais (alínea *e*) do n.º 1 do [artigo 79.º](#).

Por sua vez, a [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#) (texto consolidado), veio estabelecer o regime jurídico das autarquias locais, estipulando na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor; e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º que compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor. De destacar, porque particular, a [Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro](#) (texto consolidado) que procedeu à reorganização administrativa de Lisboa, e que prevê nos artigos [12.º](#), [13.º](#) e [14.º](#) especificidades nesta matéria.

Porque conexas com a matéria em análise, cumpre, ainda, referir a [Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro](#), que aprova a Lei-quadro dos institutos públicos; a [Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro](#), que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado; e a [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#), que aprova a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

De referir o [Portal Mais Transparência](#), plataforma digital de informação sobre vários temas de gestão e recursos públicos, que no separador relativo aos municípios disponibiliza informação detalhada sobre as despesas e receitas municipais. Com a criação deste Portal implementou-se a medida 70 do programa [Simplex 2020/2021](#), sendo que o mesmo é da responsabilidade da [AMA - Agência para a Modernização Administrativa](#). Já o [Portal de Transparência Municipal](#) foi criado com o objetivo de aumentar a transparência da gestão da administração pública local aos cidadãos, concretizando o disposto no artigo 87.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#). Neste, são apresentados e disponibilizados um conjunto de indicadores relativos à gestão dos 308 municípios portugueses, bem como a sua agregação nas entidades intermunicipais

(áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais) onde aplicável. A manutenção e gestão deste Portal é da responsabilidade da [DGAL - Direção Geral das Autarquias Locais](#) em colaboração com a AMA - Agência para a Modernização Administrativa. Também com o fim de permitir o melhor acesso à informação, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro](#), criou o Portal [ePortugal](#), que permite a consulta de informação sobre quase 3 mil serviços da Administração Pública, para pessoas e empresas, sendo que pode ainda agregar informação e serviços prestados pela Administração local que venham a ser incluídos no mesmo, por força de disposição legal ou de protocolo a celebrar entre as autarquias e a AMA, I. P..

A terminar, importa referir que não foi aprovado, até à data, um regime geral de taxas para outras que não as previstas no RGTAL, embora o artigo 134.º da [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#)¹¹ tenha consagrado uma autorização legislativa para criação do regime geral de taxas da administração do Estado.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes: Espanha.

ESPANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do disposto na [Ley 8/1989, de 13 de abril](#)¹², de *Tasas y Precios Públicos* (texto consolidado), assim como da [Ley n.º 58/2003, de 17 de diciembre](#), *General Tributaria* (texto consolidado).

O conceito de «taxa» encontra-se no [artículo 6.º](#) da Ley 8/1989, de 13 de abril, sendo entendido como *«los tributos cuyo hecho imponible consiste en la utilización privativa o el aprovechamiento especial del dominio público, la prestación de servicios o la realización de actividades en régimen de derecho público que se refieran, afecten o*

¹¹ Orçamento do Estado para 2010.

¹² Diploma retirado do portal oficial *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 28/12/2022.

beneficien de modo particular al obligado tributario, cuando los servicios o actividades no sean de solicitud o recepción voluntaria para los obligados tributarios o no se presten o realicen por el sector privado».

Adicionalmente, as taxas criadas deverão cumprir o princípio de equivalência (as taxas deverão cobrir o custo do serviço ou da atividade que concorre para a sua prossecução), constante no [artículo 7](#); o princípio de capacidade económica (a fixação das taxas terá em conta, quando as características da tributação assim o permita, a capacidade económica dos requerentes), constante do seu [artículo 8](#); e os elementos quantitativos previstos no [artículo 19](#), bem como a sua fundamentação económico-financeira constante do [artículo 20](#).

Relativamente à temática de publicitação respeitante à aplicação de tributos, o contexto legal aplicável decorre do [artículo 84](#) (*Competencia territorial en la aplicación de los tributos*, quando refere que «*La competencia en el orden territorial se atribuirá al órgano que se determine por la Administración tributaria, en desarrollo de sus facultades de organización, mediante disposición que deberá ser objeto de publicación en el boletín oficial correspondiente*»), do [artículo 85](#) (*Deber de información y asistencia a los obligados tributarios*) e do [artículo 86](#) (*Publicaciones*) da *Ley General Tributaria*.

Ainda no contexto de acesso à informação, cumpre fazer referencia:

- à [Ley 19/2013, de 9 de diciembre](#), de *transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno* (texto consolidado) que, no seu [artículo 10.º](#), previa já a criação do [Portal de la transparencia](#)¹³;
- à [Ley 40/2015, de 1 de octubre](#), de *Régimen Jurídico del Sector Público* (nomeadamente ao 10itio do [Capítulo V – Funcionamiento electrónico del sector público](#)); e
- ao [Real Decreto 1112/2018, de 7 de septiembre](#), sobre *accesibilidad de los 10itios web y aplicaciones para dispositivos móviles del sector público* (texto consolidado).

¹³ Informação constante no Portal oficial, retirada daqui: <https://transparencia.gob.es/>. Consultas efetuadas a 28/12/2022.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa pendente sobre matéria idêntica.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes sobre matéria análoga ao objeto da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 584/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#): *Determina a identificação de todas as taxas cobradas aos contribuintes e a eliminação das taxas injustas e injustificadas*, rejeitado na generalidade, com os votos contra do PS, PCP e PEV, a abstenção do BE e Joacine Katar Moreira (ninsc) e com os votos a favor do PSD, CDS-PP, PAN, CH, IL e Cristina Rodrigues (ninsc);
- [Projeto de Lei n.º 626/XIV/2.ª \(PAN\)](#): *Procede à criação de mecanismos de transparência relativamente às taxas cobradas no âmbito estadual e das autarquias locais, e assegura a avaliação técnica independente das contrapartidas associadas à cobrança de cada uma das taxas existentes no âmbito estadual*, rejeitado na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, PCP e PEV e com os votos a favor do BE, CDS-PP, PAN, CH, IL, Cristina Rodrigues (ninsc) e Joacine Katar Moreira (ninsc).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Atenta a matéria objeto da iniciativa, nos termos do artigo 141.º do Regimento, será pertinente consultar a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Adicionalmente, poderá ser tomada em consideração a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Projeto de Lei n.º 434/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL - **Estudo sobre a carga fiscal em Portugal** [Em linha]. [S.l.] : CIP, 2020. [Consult. 23 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132689&img=18644&save=true>>.

Resumo: Com este estudo, a CIP procurou levar a cabo uma análise aprofundada da efetiva carga fiscal incidente sobre as empresas em Portugal, analisando os custos fiscais e parafiscais a que as mesmas estão sujeitas e os conceitos que lhe estão subjacentes. A referida carga fiscal «consubstancia-se na multiplicação de taxas, contribuições e outros tributos e figuras paralelas, com custos que se tornam cada vez mais relevantes para as empresas e cuja aplicação é discricionária, muitas delas extraordinárias, mas que acabam por se tornar permanentes.»

No que diz respeito às taxas cobradas «procedeu-se à recolha e identificação das principais taxas existentes no ordenamento jurídico português, tendo sido analisadas 24 entidades no âmbito da Administração Central do Estado. Dentro do universo de tais entidades, foi possível concluir pela cobrança total de mais de 4.300 taxas, das quais 2.900 se revelam da competência das entidades analisadas no âmbito da Administração Central do Estado e 600, unicamente, da competência da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., o que reflete a dimensão da realidade em causa.» De acordo com dados do INE, na última década, a carga fiscal aumentou 4,4 pontos percentuais, para um recorde de 34,4% do PIB.

Segundo o presente estudo, Portugal está incluído no terço dos 27 Estados-Membros da União Europeia em que a carga fiscal mais aumentou nos últimos anos.

NABAIS, José Casalta – A crise do Estado fiscal. In **Trajectórias de sustentabilidade**. Coimbra : Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. p. 19-59. ISBN 978-989-98257-4-1. Cota: 24 -172/2016

Resumo: Nesta obra, o autor debruça-se sobre a ideia de Estado fiscal e sua evolução, bem como sobre a crise do mesmo com a descaracterização dos tributos (os impostos, as taxas e as contribuições especiais, os impostos fiscais e parafiscais e os extrafiscais). Considera que a crise do Estado fiscal não surpreende nesta segunda década do século XXI, fazendo referência «à rutura das tradicionais fronteiras do direito dos impostos e, bem assim, à sustentabilidade fiscal do Estado, a qual, estando no centro da aludida crise, carece de ser compreendida à luz da diferença dessa sustentabilidade no século XX e no século XXI». Para além da sustentabilidade do Estado fiscal, é ainda referida a sustentabilidade fiscal para os contribuintes e o significado que esta tem para os mesmos contribuintes, que se confrontam atualmente com a duplicação do Estado fiscal (estado fiscal + estado taxador, ou 2 estados fiscais sobrepostos?).

NABAIS, José Casalta – Sobre o regime jurídico das taxas. **Revista de legislação e de jurisprudência**. Coimbra. Ano 145, nº 3994 (set./out. 2015), p. 25-45. Cota: RP- 175

Resumo: O autor começa por se focar nos conceitos de tributo, imposto e taxa. Em seguida debruça-se sobre o regime jurídico das taxas, constituindo as mesmas «prestações pecuniárias coativas e bilaterais, exigidas a favor de entidades que exercem funções ou tarefas públicas a beneficiários ou fautores de específicos serviços públicos para a realização das referidas funções ou tarefas, desde que estas não tenham carácter sancionatório».

RIBEIRO, João Sérgio – Algumas reflexões sobre as taxas locais (espécies e casos problemáticos). **Questões atuais de Direito Local**. Braga. Nº 31 (jul.-set. 2021), p. 25-43. Cota: RP-173.

Resumo: Este estudo visa determinar se «alguns dos tributos que vêm lançando sob a designação de taxas o são verdadeiramente, ou se têm uma articulação complexa com o recorte típico da taxa, assumindo, por isso a condição de casos problemáticos». O autor começa por situar as taxas no contexto dos tributos, analisando, de seguida, o conceito de taxa e suas características essenciais. Identifica várias situações problemáticas como, por exemplo, as taxas turísticas e as taxas de proteção civil.

Conclui que o conceito de taxa necessita de ser aprimorado e delimitado, distinguindo-o das contribuições financeiras a favor de entidades públicas e criando um verdadeiro regime das taxas.

SILVA, Susana Tavares da - **As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário**. Coimbra : Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-989.96672-3-5. Cota: 12.06.6 – 53/2014.

Resumo: A autora aborda a questão da cobrança de taxas em Portugal, bem como os problemas jurídicos respeitantes ao universo desta categoria tributária, que têm vindo a suceder-se e a adensar-se nos últimos tempos «em grande medida como resultado de modificações legislativas e na jurisprudência do Tribunal Constitucional, algumas que, em nosso entender, não são isentas de críticas».

Nesta segunda edição da referenciada obra, aprofundam-se «as considerações sobre o regime jurídico das demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas, pois também nesta matéria não se tem revelado fácil a destrição das categorias tributárias ao nível da jurisprudência - facto para o qual têm contribuído o aprofundamento do Estado ambiental e o desenvolvimento dos sectores económicos regulados -, e desenvolver a parte processual referente às impugnações dos atos de liquidação das taxas, passando assim a abranger todos os aspetos do regime jurídico destes tributos.»

A presente obra encontra-se dividida em três partes, a saber: o recorte dogmático da taxa e o princípio da coerência do sistema tributário; a medida da taxa e, por último, considerações sobre o regime geral das taxas das autarquias locais.